



## Reflexos do neoconstitucionalismo e da evolução dos precedentes judiciais como fonte normativa na codificação processual civil

### *Reflections of neoconstitutionalism and the evolution of judicial precedents as a normative source in the codification of civil procedure*

**Resumo:** O presente trabalho visa a expor de que maneira o direito processual civil resta caracterizado, após a vigência da Constituição Federal de 1988, por uma relativização do modelo tradicional do civil law, pela influência do neoconstitucionalismo. Constata-se que houve uma valorização dos princípios constitucionais sobre os diplomas infraconstitucionais, bem como uma supremacia dos precedentes judiciais, de modo a impactar a codificação processual civil. Os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e as súmulas vinculantes exemplificam o aludido paradigma hodierno. Entretanto, a centralização interpretativa judicial, aliada ao subjetivismo decisório, compromete a paridade processual e enfraquece o contraditório na análise do caso concreto. O estudo parte do pressuposto de defesa da aplicação horizontal dos direitos fundamentais, da valorização das partes e do diálogo procedimental, contrapondo-se à concepção hierárquica e unilateral da jurisdição. O artigo utiliza a revisão bibliográfica sistemática como metodologia, a partir de pesquisas promovidas nas plataformas Google Acadêmico e Scielo.

**Palavras-chave:** Processo civil; Precedentes judiciais; Neoconstitucionalismo.

**Abstract:** The present work aims to expose how civil procedural law is characterized, after the validity of the Federal Constitution of 1988, by a relativization of the traditional model of civil law, by the influence of neoconstitutionalism. It is noted that there was an appreciation of constitutional

principles over infra-constitutional diplomas, as well as a supremacy of judicial precedents, in order to impact the codification of civil procedure. The incidents of resolution of repetitive demands (IRDR) and binding precedents exemplify the aforementioned paradigm today. However, the judicial interpretative centralization, combined with decision-making subjectivism, compromises procedural parity and weakens the adversarial process in the analysis of the concrete case. The study is based on the assumption of defending the horizontal application of fundamental rights, the valorization of the parties and procedural dialogue, as opposed to the hierarchical and unilateral conception of jurisdiction. The article uses the systematic literature review as a methodology, based on research promoted on the Google Scholar and Scielo platforms.

**Keywords:** Civil procedure; Judicial precedents; Neoconstitutionalism.

**Guilherme Antonio Saboia Macêdo**

Graduado em Direito. Universidade Federal do Piauí. E-mail: guilherme.macedo@ufpi.edu.br  
ORCID: 0000-0002-6637-043X

**Joseli Lima Magalhães**

Doutor em Direito Processual. Universidade Federal do Piauí. E-mail: joseli@ufpi.edu.br  
ORCID: 0000-0001-6946-5066

**Pollyana Silva Sanches**

Graduada em Direito. Universidade Federal do Piauí. E-mail: pollyana.sanches@ufpi.edu.br  
ORCID: 0009-0000-9819-6213

DOI: 10.18616/rdhs.v8i2.10012

Recebido: 22-07-2025

Aprovado: 16-11-2025



## INTRODUÇÃO

A evolução do direito processual civil brasileiro reflete um percurso marcado por profundas mudanças sociais, políticas e jurídicas. Naturalmente, tratando a codificação processual civil de legislação positivada, a tradição história de positivação normativa inerente ao civil law orienta o intento de uma legislação eficaz à tutela das relações intersubjetivas, em especial desde o Código de Processo Civil de 1939, marco inicial de desenvolvimento de uma teoria processualista civil.

Nesse contexto, o neoconstitucionalismo, que ganhou destaque na segunda metade do século XX, trouxe uma nova perspectiva ao direito ao enfatizar a importância dos princípios constitucionais e promover uma interpretação jurídica mais humanizada. Esse movimento se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que redefiniu a hierarquia normativa no Brasil e impulsionou a proteção dos direitos e garantias fundamentais, alterando-se, também, o paradigma até então vigente de prevalência da Lei como fonte normativa primária.

Com a relativização do civil law como decorrência da crise das fontes normativas, o advento do neoconstitucionalismo e a conseguinte prevalência da jurisprudência como fonte normativa, novos desafios se arquearam à doutrina processual brasileira, como maneira de assegurar uma conformidade entre os direitos fundamentais, agora constitucionalizados, e a legislação processual civil.

A promulgação do Código de Processo Civil em 2015 trouxe inovações substanciais, ratificando a função exercida pelos precedentes judiciais como instrumentos de não somente integração, como também de criação do Direito, exigindo uma atuação constante entre os Poderes Legislativo Judiciário na uniformização e na coerência do ordenamento jurídico pátrio.

Entre as inovações, destacam-se as Súmulas Vinculantes, constitucionalizadas com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, bem como a positivação, no Código de Processo Civil de 2015, dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O presente estudo tem como escopo explorar os reflexos do neoconstitucionalismo e da evolução dos precedentes judiciais na codificação

processual civil brasileira, analisando como esses elementos, por vezes maculados pelo subjetivismo impresso nas decisões judiciais, especialmente quando aliados à tendência instrumentalista do processo civil, podem contribuir para a concentração de poderes na prática de atos processuais no trâmite procedimental, mitigando as possibilidades de desenvolvimento de uma relação dialógica entre as partes no processo.

A justificativa do estudo reside na necessidade de compreender as transformações ocorridas no direito processual civil brasileiro pelo advento do neoconstitucionalismo e da relativização do civil law no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os conseguintes impactos na prática jurídica hodierna, mediante uma contextualização histórica da tradição vigente até a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo cenário delega à Lei a função normativa primária do Direito.

A metodologia adotada constitui revisão simples e descritiva da literatura referenciada, estruturada mediante a identificação, a seleção e análise crítica de obras doutrinárias artigos científicos publicados, precípua e preferencialmente, nos últimos 15 (quinze) anos – em base de dados constantes da plataforma Scielo, Google Acadêmico e Portal da CAPES –, acerca dos temas concernentes ao civil law, ao neoconstitucionalismo e ao instrumentalismo processual, sem desconsiderar referências clássicas demandadas para conferir completude às análises históricas.

## **1. PROCESSO DE RELATIVIZAÇÃO DO CIVIL LAW E REFLEXO NA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA**

É notório que o processo de internalização do civil law no Brasil tangencia a normalidade dos parâmetros comuns aos países de matriz jurídica romano-germânica. Afinal, não é possível destilar a escolha política por um específico modelo jurídico das evoluções históricas e políticas ocorridas em uma localidade, sempre norteadas em conformidade às particularidades sociais de um determinado

Estado (Reale, 2001, p. 141-142)<sup>1</sup>.

Em Portugal, na Era dos Descobrimentos, a opção pela codificação e pelo modelo civil law, portanto, destoa da tradição histórica ocorrida nos países componentes da família romana de direitos (Marques, 1997, p. 71)<sup>2</sup>, que, por sua vez, sofreram direta influência dos ideais iluministas norteadores do processo revolucionário francês (Castro, 2013, p. 203 e 204)<sup>3</sup>.

Este fato é de possível aferição pela promulgação do Código Civil Francês de 1804 (Reale, 2001, p. 152)<sup>4</sup>, já que a ideia atribuída à Lei como produto da vontade popular e corolária da liberdade política somente se operou em meados do século XIX (Montesquieu, 2011, p. 264-265; Rousseau, 2011, p. 41-42)<sup>5</sup>, de modo que a repercussão da tradição romanística se operou, ao revés, pela compilação jurisprudencial referente às técnicas procedimentais e ao direito material (França, 1971, p. 204-205; Taborda, 2002, p. 234)<sup>6</sup>.

Conforme discorre Clóvis V. do Couto e Silva, o caráter vanguardista da Lei como fonte normativa primária no direito português também é produto da falta de

---

<sup>1</sup>Miguel Reale destaca que o modelo jurídico romano-germânico somente foi potencializado com o advento da Revolução Francesa, devido à internalização da ideia de que a Lei é o único mecanismo que assegura a vontade geral da Nação. O autor destaca, ainda, que a prevalência da Lei como fonte normativa primária decorre de fatores eminentemente sociais e históricos, de modo que resta impossibilitada a aferição de um processo uniforme na internalização do *civil law* nos ordenamentos jurídicos, em especial da família romana de direitos.

<sup>2</sup>Claudia Lima Marques utiliza o termo família romana de direitos para denominar o *civil law* internalizado no Brasil, ao passo que destaca a influência exercida pelo Código Civil Francês de 1804, bem como pelas legislações portuguesa, espanhola e italiana nos países de matriz jurídica romano-germânica.

<sup>3</sup>Flávia Lages de Castro discorre que o iluminismo, embora consista em movimento filosófico heterogêneo, pode ser definido como um movimento que delega confiança ao progresso científico, fato que, como decorrência da primazia pela razão característica do classicismo, possibilitou a ruptura com a estrutura política vigente nos Estados Absolutistas, baseada no exercício da autoridade pela existência de privilégios políticos e sociais.

<sup>4</sup>Para Miguel Reale, um dos significativos reflexos da Revolução Francesa foi a consolidação da ideia de formalização do Direito Nacional e cogente à geografia de um Estado de maneira abstrata por incidência do princípio da igualdade formal, em detrimento do direito local, no qual resta caracterizada a regulamentação legislativa territorial e materialmente descentralizada.

<sup>5</sup>Rousseau entende que o objeto das leis é sempre geral, de modo que a heteronomia delas decorrente não se restringe a aplicação da disposição normativa a um único indivíduo exclusivamente, estendendo a cogência a todo o povo de maneira abstrata. Montesquieu, embora reconheça que o conceito de liberdade é relativo às variações quanto às formas de governo, entende que o conceito de liberdade necessariamente perpassa pela concepção impressa à Lei, por considerar o exercício condicionado ao que não é defeso pela legislação.

<sup>6</sup>Discorre Rubens Limogi França que, embora distintos os conceitos de Direito Pretorial e Direito Jurisprudencial, foi em Roma que fora conferida à jurisprudência o caráter de consistir em uma das formas de expressão do direito positivo. Maren Guimarães Taborda, por sua vez, trata como sinônimos as expressões 'jurisprudência clássica' e 'direito romano clássico'.

descentralização administrativa característica da tendência feudal existente na Europa Ocidental à época, uma vez que o território português não fora segmentado, sendo blindado, ao contrário, pelo que denomina de centralismo (Silva, 1998, p. 164, 165-166).

Esse processo favoreceu a existência de uma legislação unificada pelas ordenações portuguesas e que, como produto do pacto colonial, reverberou na tutela legislativa brasileira, considerando a respectiva vinculação político-administrativa ao Estado português, aferível pelo fato de que as ordenações, pelo menos em matéria civil, remanesceram vigentes até o início do século XX (Marques, 1997, p. 74; Silva, 1998, p. 169)<sup>7</sup>.

O movimento codificador no Brasil, portanto, não é inédito no direito brasileiro, tendo sido diversas as tentativas de empreender uma legislação própria, especialmente após a independência, com vistas ao rompimento de uma estrutura normativa ainda vinculada às ordenações portuguesas, conforme preleciona Washington de Barros Monteiro em conferência ministrada sobre Teixeira de Freitas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Monteiro, 1967, p. 165).

No que tange à legislação civil, destacam-se o Esboço de Código Civil finalizado em 1865 por Teixeira de Freitas, bem como os anteprojetos de Joaquim Felício dos Santos e de Antonio Coelho Rodrigues (Beghini, Zambotto, 2023, p. 72; Filho, 2017, p. 88)<sup>8</sup>. Somente no início do século XX é que os esforços legislativos culminaram na promulgação do primeiro Código Civil brasileiro em 1916, conhecido como Código Beviláqua, em homenagem ao idealizador do anteprojeto (Landim,

---

<sup>7</sup>Cláudia Lima Marques leciona que o direito civil português vigorou, no Brasil, até 1917, com a efetiva vigência do Código Civil de Beviláqua. Clóvis V. do Couto e Silva, entretanto, destaca a influência do positivismo idealizado por Augusto Comte no processo de transição entre Monarquia e República que, cumulado com a separação entre a Igreja e o Estado, viabilizou a positivação da Lei n.º 180/1891, cuja matéria era afeta ao direito de família, especificamente no que concerne ao casamento.

<sup>8</sup>Beghini e Zambotto discorrem o vanguardismo inerente às contribuições de Teixeira de Freitas, especificamente no que concerne ao abandono da tripartição romana da *res*, *actione* e *personae*, redefinindo a concepção de coisa corpórea, destoando da concepção tradicional inerente à bipartição gaiana. Ainda acerca das contribuições de Teixeira de Freitas, Eduardo Tomasevicius Filho descreve que o Esboço de Código Civil influenciou a elaboração do Código Civil argentino, de Dalmacio Velez Sarsfield.

2003, p. 214)<sup>9</sup>.

Em matéria processual civil, entretanto, é notório que não há especificamente uma intenção em uniformizar a legislação até o ano de 1939, pelo menos, tendo em vista a descentralização legislativa materializada pela formalização de códigos processuais estaduais, o que, como decorrência, diferiu o desenvolvimento científico do direito processual no Brasil:

O progresso científico ocorrido nos anos anteriores foi fortemente freado em razão da inexistência de uma unidade nacional de um direito processual civil. Os códigos estaduais atropelaram a uniformização da criação de um pensamento unitário dos juristas nacionais, e a elaboração de nosso primeiro código de processo civil tentou amainar, àquela época, a crescente demanda de ações ajuizadas nos foros estaduais e federais. (...) Não se quer afirmar que inexistia “um direito processual civil nacional”, o que se pretende demonstrar é que (...) a fragmentação, associado ao aspecto inclusive da dificuldade de comunicação entre os juristas-processualistas, propiciava haver essa dessistematização do conteúdo dos institutos processuais civis (Magalhães, 2020, p. 107-108, 112)<sup>10</sup>.

Esse fato, por sua vez, decorre do protagonismo conferido ao direito civilista no início do século XX, cujo enfoque legislativo, por influência ainda das codificações civis francesa e alemã, direcionavam-se, precipuamente, à estruturação do direito material civilista (Magalhães, 2023, p. 165)<sup>11</sup>.

O redirecionamento do enfoque legislativo ao processo civil somente foi alavancado mediante o advento do Código de Processo Civil de 1973, bem como o processo de constitucionalização do Direito que, no Brasil, operou-se nos últimos trinta anos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em virtude, dentre outros fatores, do tardio desenvolvimento de uma ciência jurídica processual

---

<sup>9</sup>Francisco Landim trata das três frentes de discussão quando da elaboração do Código Civil de 1916, a saber: (i) a necessidade de definição do objeto do Código Civil; (ii) a extensão da aplicabilidade do *codex*; e, por fim, (iii) a delimitação do conteúdo legislativo.

<sup>10</sup>No que tange ao trâmite codificador, Joseli Lima Magalhães também destaca o rompimento com a tradição vigente, aferido mediante a nomeação de uma comissão de notáveis para a formalização do Código de Processo Civil de 2015, considerando que a iniciativa quanto à elaboração de um anteprojeto, outrora, perpassava pela escolha de um anteprojetoista que, em regra, era incumbência do Ministro da Justiça, como Francisco Campos ou Alfredo Buzaid.

<sup>11</sup>Com o advento do neoconstitucionalismo, opera-se um pareamento entre a relevância do direito material e direito processual civil, tendo em vista que ambos os ramos devem obedecer aos parâmetros decorrentes da supremacia constitucional, em que os princípios constitucionalizados incidem sobre todas as normas infraconstitucionais.

qualificada (Magalhães, 2021, p. 109)<sup>12</sup>.

Concomitantemente, em especial na segunda metade do século XX, aliado à tendência neoconstitucionalista, restou outrossim notória uma relativização do civil law, em que a Lei consiste na fonte normativa primária do Direito, caracterizada pela prevalência hodierna dos precedentes jurisprudenciais em detrimento da norma positivada, como maneira de mitigar os efeitos de um formalismo legislativo que engessa a tutela integral e eficiente das relações intersubjetivas (Martins-Costa, 1998, p. 8; Silva, 2007, p. 65; Sá Freire, 1930, apud Landim, 2003, p. 2018)<sup>13</sup>.

Tendo em vista a vinculação entre a legislação processual e as disposições constitucionais, não é possível segmentar a influência que o neoconstitucionalismo exerce sobre a primazia pelos precedentes judiciais na composição do Direito Processual, mormente à positivação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil de 2015, ou à constitucionalização expressa das súmulas exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Torna-se necessário discorrer sobre o processo de constitucionalização do Direito como efeito do neoconstitucionalismo, objeto de estudo da Escola Mineira, que visa, sobretudo, parear a inafastabilidade da jurisdição e a eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais nos procedimentos inerentes ao processo civil.

## **2. REFLEXOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO E DO FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA RELATIVIZAÇÃO DO CIVIL LAW PELA PREVALÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTES NORMATIVAS DO DIREITO**

---

<sup>12</sup>Considerando que o caráter recente dos estudos de processo civil no Brasil, Joseli Lima Magalhães identifica a existência não de escolas processuais propriamente ditas, mas sim de tendências de direito processual.

<sup>13</sup>Judith Martins-Costa se filia à posição de Clóvis V. do Couto e Silva quanto à insuficiência do positivismo clássico no que concerne à tutela das relações intersubjetivas. Para o autor, um dos principais motivos para o que denomina de “crise da teoria das fontes” é o fato de que, por mais amplo que seja um diploma legal, não é possível dele constar a integralidade dos princípios que normatizam o Direito. Sá Freire, ao analisar o objeto do Código Civil de 1916, destaca que o *codex* não regula integralmente os direitos e obrigações da ordem privada.

Destaca-se que o constitucionalismo consiste, na origem, em um movimento heterogêneo com o escopo de organizar político-administrativamente os Estados em que se desenvolveu. Isto é, cada país estruturou um modelo constitucional próprio, relativamente no que concerne ao histórico de desconfianças, manifesto, por sua vez, nas particularidades históricas, políticas e sociais (Alves, Matos, 2023, p. 52, 54, 57)<sup>14</sup>.

O constitucionalismo, inobstante as peculiaridades de cada Estado, ao menos originariamente, não se relaciona com a garantia de direitos e fundamentais, mas sim como maneira de suprimir os efeitos decorrentes da soberania popular nas revoluções liberais ocorridas nos séculos XVII e XVIII, em especial a americana e a francesa (Bercovici, 2013, p. 176)<sup>15</sup>.

Pode-se inferir que a garantia de direitos fundamentais pela constitucionalização somente restou potencializada após o fim da Segunda Guerra Mundial, como decorrência das barbáries ocasionadas pelos Estados autocráticos emergidos ainda no período entreguerras, caracterizados pela supressão do que, hoje, denomina-se de dignidade da pessoa humana.

Até então, a Lei era a principal fonte normativa, ao passo que os direitos e garantias fundamentais somente seriam dotados de eficácia quando efetivamente materializados nos respectivos diplomas legais, decorrendo, desde então, o fortalecimento da jurisdição constitucional nos ordenamentos, como maneira de mitigar os efeitos de uma política autocrática (Sarmiento, 2009, p. 2).

Origina-se, a partir da segunda metade do século XX, o neoconstitucionalismo, termo que, embora não seja passível de uniformização devido à heterogeneidade teórica dos juristas que aderem ao movimento (Streck,

---

<sup>14</sup>Samille Lima Alves e Déborah Dettmam Matos discorrem que o modelo constitucional inglês se origina da desconfiança em relação ao Poder Executivo, manifesta após instaurada a ditadura republicana de Cromwell, conhecida como *Commonwealth*. A supremacia constitucional americana e o controle dos atos legislativos pelo Judiciário, por sua vez, nasce como decorrência do fortalecimento dos Poderes Legislativos estaduais no interstício correspondente à Revolução Americana de 1776 e a Constituição Americana de 1787. A França, ao revés, pelas desconfianças relacionadas ao monarca, acrescido da tentativa de frear a soberania popular, fortaleceu o Poder Legislativo, sem atribuir ao Judiciário o *judicial review* como maneira de galgar o *status* da norma constitucional à superioridade hierárquica do ordenamento jurídico.

<sup>15</sup>Gilberto Bercovici destaca que o constitucionalismo se justifica como maneira de estabilizar a radicalidade produto do exercício da soberania popular. Por sua vez, a valorização da Constituição característica do constitucionalismo americano é, portanto, um freio à interpretação radical da Revolução Americana.

2011, p. 9-10)<sup>16</sup>, é causa para mudança no paradigma jurídico até então vigente, a saber: (i) força normativa atribuída aos princípios constitucionalizados; (ii) rejeição ao formalismo e ao juspositivismo clássico; (iii) constitucionalização do Direito; (iv) aproximação entre o Direito e a Moral; e, por fim, (iv) judicialização da política (Sarmiento, 2009, p. 1-2).

O aludido processo consolida a relativização do civil law, considerando que é marcado pela superação do paleojuspositivismo (Streck, 2011, p. 12), porquanto constatada a insuficiência do juspositivismo clássico na regulamentação dos fatos sociais, fato que também justifica o papel exercido pela jurisprudência na integração do Direito, alavancado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Ávila, 2009, p. 6; Streck, 2011, p. 16)<sup>17</sup>.

O Brasil aderiu às novas concepções tardiamente, sendo o movimento constitucionalista apenas o elemento catalisador para consolidar o fortalecimento da jurisdição constitucional (Alves *et al.*, 2023, p. 135-136; Cambi, 2008, p. 10)<sup>18</sup>, especificamente no que tange à delegação, ao Poder Judiciário, da exegese, aplicação e vinculação prática de princípios agora constitucionais dotados de abstração, consolidando a superação do paradigma juspositivista clássico:

(...) o Brasil ingressou tardiamente nesse “novo mundo constitucional”, fator que, aliás, é similar à realidade europeia, que, antes da segunda

---

<sup>16</sup>Consoante Lênio Streck, em virtude da falta de uniformização da dogmática filosófica em que se sustenta o *neoconstitucionalismo*, alguns autores tentam virtualizar uma tripartição do fenômeno nos critérios ideológico, teórico e metodológico, respectivamente representados: (i) pela vinculação entre política e o direito; (ii) pelo constitucionalismo como forma de superação do positivismo; e (iii) pela reconexão entre o direito e a moral para ultrapassar o dualismo normativista.

<sup>17</sup>Entretanto, Humberto Ávila adverte que não é pelo fato de que o ordenamento jurídico ser composto por regras e princípios que torne possível aferir a mudança nos paradigmas normativo, caracterizado pela prevalência do princípio pela regra, ou metodológico, notório pelo redirecionamento da subsunção à ponderação. Lênio Streck entende não haver distinção entre ponderação e subsunção, tendo em vista que, na teoria constitucional, exige-se não somente uma ponderação de princípios, como também das regras.

<sup>18</sup> Samille Lima Alves, Olivia Brandão Melo Campelo e Déborah Dettmam Matos descrevem que o controle de emendas constitucionais, pelo *judicial review*, como produto do fortalecimento da jurisdição constitucional, é um fenômeno histórico no ordenamento jurídico brasileiro, datado, pelo menos, desde 1926, no julgamento do Habeas Corpus n.º 18.178/1926. Portanto, embora vigentes e revogadas, pelo menos, quatro constituições desde então, o Supremo Tribunal Federal, segundo as autoras, avoca o poder de controlar emendas com base em um entendimento firmado antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Eduardo Cambi adverte que a supremacia da Constituição vigora no Brasil, pelo menos, desde a Constituição de 1891, considerando que o Poder Judiciário brasileiro, independentemente da instância, pode realizar o controle difuso de constitucionalidade.

metade do século XX, não conhecia o conceito de constituição normativa já consideravelmente decantada no ambiente constitucional estadunidense. Portanto, falar de neoconstitucionalismo implicava ir além de um constitucionalismo de feições liberais – que, no Brasil, sempre foi um simulacro em anos intercalados por regimes autoritários – em direção a um constitucionalismo compromissório, de feições dirigentes, que possibilitasse, em todos os níveis, a efetivação de um regime democrático em terrae brasilis (Streck, *op. cit.*, p. 11-12).

O colapso do modelo comunista aliado à expansão do modelo constitucional americano (Tate, Vallinder, 1995, p. 28), a delegação do controle de atos políticos autoritários como escopo da redemocratização, bem como a institucionalização do Estado Democrático de Direito, que, como consequência, demanda a atuação jurisdicional para dirimir eventuais conflitos de direitos fundamentais (Arantes, 1999, p. 83) são fatores de que decorre o fortalecimento da jurisdição constitucional brasileira (Barboza, Kozicki, 2012, p. 62-63)<sup>19</sup>.

Concomitantemente ao processo alhures descrito, também se desenvolveu a teoria instrumentalista do processo, em especial por influência da vinda de Enrico Tullio Liebman, considerando que, conforme discorre Ada Pellegrini Grinover (Grinover, 1986, p. 100), ajudou a institucionalizar a Escola Paulista de Processo Civil pela uniformidade metodológica que proporcionou, colimando no Código de Processo Civil de 1973, que teve como anteprojetista Alfredo Buzaid, também integrante da aludida escola (Magalhães, 2021, p. 116).

Inobstante tenha contribuído com a renovação dos estudos constitucionais e a vinculação do processo civil às realidades social e jurídica consubstanciada na passagem do tecnicismo à instrumentalidade (Magalhães, 2021, p. 117), destaca-se as críticas tecidas à Escola Paulista de Processo Civil, mormente no que tange ao fortalecimento da figura do juiz em detrimento do exercício pareado do contraditório e da ampla defesa pelas partes:

A degeneração de um processo governado e dirigido solitariamente pelo juiz (...) gerará claros déficits de legitimidade, que impedirão uma real democratização do processo que pressuporia uma interdependência entre

---

<sup>19</sup> Segundo as autoras, no Brasil, em virtude do relevo atribuído aos direitos e garantias fundamentais com o advento da Constituição Federal de 1988, necessariamente se altera o paradigma até então vigente de prevalência da positividade normativa. Amplia-se, como decorrência, as funções do Poder Judiciário, que não pode se eximir da apreciação do caso concreto, no que se denomina de controle de constitucionalidade.

os sujeitos processuais, uma co-responsabilidade entre estes e, especialmente, um policentrismo processual (Nunes, 2008, p. 145).

Embora norteado o Poder Constituinte (Moreira, 2017, p. 93)<sup>20</sup> pelo escopo garantista manifesto na pluralidade axiológica dos direitos fundamentais constitucionalizados, a importação do modelo constitucional americano pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem que promovidas as devidas adequações às particularidades políticas existentes, importa adjudicação, ao magistrado, da incumbência de atingir um escopo por intermédio do processo civil (Magalhães, 2021, p. 119).

E, como decorrência da subjetividade impressa na decisão judicial como fonte normativa, a aplicação da técnica de ponderação macula a regularidade do provimento jurisdicional, à medida que a extensão da norma materializada em princípios ou cláusulas abertas remanesce à mercê do decisionismo (Sarmiento, 2009, p. 15)<sup>21</sup>, o que acarreta clarividente insegurança jurídica às partes litigantes (Streck, 2011, p. 22)<sup>22</sup>.

Residem, neste ponto, as principais diferenças entre as Escolas Paulista e Mineira de Processo Civil, tendo em vista que, para esta, os princípios constitucionais são aplicados de maneira horizontal, viabilizando um trâmite processual em que resta priorizada a ação comunicativa entre as partes, ao invés de conferirem ao Poder Judiciário uma ordem suprapositiva na concretização dos valores constitucionais no caso concreto (Magalhães, 2021, p. 126).

O aludido processo destoa do modelo constitucionalista de processo, fortalecendo o subjetivismo e mitigando a isonomia característica de um processo

---

<sup>20</sup>Destaca-se que, conforme Luiz Moreira, a assembleia constituinte, embora revestida de ordinariade, à medida que composta por parlamentares já eleitos para mandato eletivo, funda uma ordem constitucional em que a Constituição prevalece aos demais diplomas constitucionais.

<sup>21</sup>Por essa razão é que Daniel Sarmiento, embora destaque que não se delegar à teoria neoconstitucionalista, *per se*, a promoção de decisionismo. Contudo, é necessário afastar a invocação arbitrária de princípios constitucionais na formalização de quaisquer provimentos jurisdicionais, motivo pelo qual conclui que devem coexistir, no Estado Democrático de Direito, tanto princípios como regras, que conferem previsibilidade e segurança jurídica ao litigante jurisdicionado.

<sup>22</sup>Nesse sentido, discorre Lênio Streck que não há diferença entre ponderação e discricionariedade. O principal problema, portanto, consiste no fato de que a ponderação representa um afastamento do caráter democrático, considerando que é o Judiciário o destinatário das resoluções quanto às colisões dos princípios constitucionais. Para o autor, portanto, não se pode delegar ao Judiciário a exclusividade da função criacionista e interpretativa do Direito.

civil democrático, pela cuja prevalência milita a Escola Mineira de Processo Civil (Freitas, 2012, p. 371)<sup>23</sup>.

Afinal, a relativização do civil law e do neoconstitucionalismo impresso na prevalência dos precedentes jurisprudenciais, especificamente na constitucionalização das Súmulas exaradas pelos Tribunais de Convergências e na positivação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, somente viabiliza com que “(...) o magistrado, em cada caso concreto – e não mais o legislador abstrata e genericamente –, o criador do direito a ser aplicado, analise (...) quais os valores prevalecem” (Magalhães, 2021, p. 118), como descrito no tópico a seguir.

### **3. REFLEXOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA**

A constitucionalização do direito não apenas redefiniu a hierarquia normativa no Brasil, mas também introduziu uma nova era na interpretação jurídica, onde os princípios constitucionais assumiram um papel preponderante. Esse processo envolveu a transformação dos valores constitucionais em parâmetros centrais para a interpretação e aplicação das leis, integrando-os ao sistema jurídico.

Essa mudança de paradigma compõe, conforme já delineado, o movimento neoconstitucionalista, por enfatizar a força normativa dos princípios constitucionais e a abertura interpretativa do Direito. Segundo aduz Daniel Sarmiento, o neoconstitucionalismo promove uma hermenêutica jurídica que prioriza os princípios constitucionais, de modo a conferir vinculação entre o Direito e a Moral (Sarmiento, 2009, p. 9; Ávila, 2009, p. 17)<sup>24</sup>.

Alguns defensores vanguardistas do neoconstitucionalismo, como José

---

<sup>23</sup>Trata de teoria formulada por Ítalo Andolina pelos estudos de Fix-Zamudio, que, segundo o autor, confere contornos teóricos ao processo civil pela incidência do devido processo legal e que, cumulado à incidência dos demais princípios fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo, confere aos litigantes a qualidade de atores na dinâmica processual.

<sup>24</sup>Humberto Ávila discorre que não é possível atribuir à Constituição Federal um arcabouço jurídico pautado exclusivamente na lógica principiológica, considerando a coexistência, no texto constitucional, tanto de regras como de princípios, exercendo diferentes funções e com extensões distintas.

Afonso da Silva, argumentam que, pelo fato de ser a Constituição Federal norma jurídica dotada de aplicabilidade e eficácia, merece aplicação rotineira na praxe jurisprudencial, como maneira de alinhar a prática jurídica aos valores constitucionais, conferindo à Constituição a força normativa hoje já consolidada no ordenamento brasileiro (Sarmiento, 2009, p. 7):

Temos que partir, aqui, daquela premissa já tantas vezes enunciada: não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre numa inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem, e a nova ordenação instaurada (Silva, 1998, p. 81-82).

Diante disso, assim como os demais países de tradição da família romana de direitos, o ordenamento jurídico passou a valorizar os precedentes judiciais, especialmente das Cortes Superiores, como mecanismo para manter a coerência da ordem jurídica (Duxbury, 2008, p. 2-4)<sup>25</sup>.

Portanto, sendo o precedente uma fonte de direito no que concerne às teses jurídicas firmadas em decisões judiciais, a competência para conferir a integração normativa do Direito é dos Tribunais de Convergência, que prolatam os precedentes vinculantes. Afinal, a autoridade do precedente é intrínseca ao direito interpretado e à autoridade de quem o interpreta (Mitidiero, 2016, p. 98).

Considerando que os romanos inauguraram, como fonte do direito, a normatização mediante os precedentes jurisprudenciais (Reale, 2001, p. 148-149)<sup>26</sup>, é possível inferir que não é inédito ao novo Código de Processo Civil a institucionalização do *stare decisis* no Brasil (Mitidiero, 2015, p. 47)<sup>27</sup>, princípio decorrente, sistematicamente, da Constituição Federal.

---

<sup>25</sup>Conforme Neil Duxbury, precedente é um determinado evento passado, materializado em uma decisão judicial cujo teor resta consolidado o bastante para nortear os casos concretos ajuizados no tempo presente. O precedente judicial não se confunde com a experiência, já que a decisão baseada na experiência é produto de uma valoração axiológica de um evento rotineiro. A decisão baseada no precedente, ao revés, considera que o dilema atual já foi abordado anteriormente, valorizando-se a decisão tomada.

<sup>26</sup>Miguel Reale destaca que, no Direito Romano, os costumes cederam espaço à prevalência da jurisprudência, como decorrência da atividade dos juízes e dos pretores, que construíram, gradativamente, o *jus civile*.

<sup>27</sup>Daniel Mitidiero define como *stare decisis* o princípio que vincula os Tribunais às decisões materializadas pelos Tribunais de Convergência, e pelo qual se confere estabilidade ao ordenamento jurídico, por mitigar a possibilidade de eventuais divergências casuísticas na análise do caso concreto.

A valorização dos precedentes como fonte normativa, por decorrer da mudança de paradigma ocasionada pelo neoconstitucionalismo, visa mitigar os efeitos do formalismo legislativo e proporcionar, concomitantemente, uma tutela eficiente das relações jurídicas, motivo pelo qual merece ser destacada como um processo dinâmico na promoção de uma ordem jurídica equitativa (Marinoni, 2016, p. 157).

A ausência de previsão para a vinculação dos precedentes no Código de Processo Civil de 1973 suscitava críticas constantes, especialmente devido à frequente inobservância da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e às mudanças de entendimento sobre questões relevantes, motivo pelo qual o Código de Processo Civil de 2015, buscou atribuir maior eficácia aos precedentes judiciais como maneira de assegurar, sobretudo, a celeridade processual:

Daí a necessidade de criação da ciência do direito processual capaz de dar novo dinamismo ao processo (...), e o aperfeiçoamento dessa mesma ciência se acha presente quando são elaborados códigos processuais que realmente otimizem a sistematização do direito processual, propiciando maior organização interna, celeridade processual sem macular o contraditório e a ampla defesa, diminuir a carga de subjetividade que o magistrado carrega ao decidir e, finalmente, propiciar a existência de um processo dialogado entre as partes construtoras da decisão final, na busca da efetividade do processo, e não da jurisdição (Magalhães, 2023, p. 169).

O art. 926, Código de Processo Civil de 2015, estabelece de maneira fundamental, embora genérica, que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Contudo, é necessário discernir as funções dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, com o fito de viabilizar a compreensão necessária acerca da construção do ordenamento jurídico, que, com o advento do neoconstitucionalismo, fazem coexistir regras e princípios (Mitidiero, 2013, p. 26).

Por esse motivo, o art. 927, do aludido diploma, confere vinculação dos precedentes materializados pelas súmulas emanadas pelo Judiciário, a saber: (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas em Controle Concentrado de Constitucionalidade; (ii) os enunciados de Súmulas Vinculantes; (iii) os Acórdãos em sede de incidente de assunção de competência; (iv) os julgamentos de recursos especial e extraordinários repetitivos; e (v) as orientações do Plenário ou Órgão Especial do Tribunal local (Brasil, 2015).

Assim, decisões judiciais materializadas nas Súmulas Vinculantes ou nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, por exemplo, não consistem apenas em resoluções de conflitos específicos, mas como orientações normativas gerais, contribuindo para a formação de uma jurisprudência por vezes imprevisível, em virtude do subjetivismo impresso nas decisões judiciais (Ávila, 2009, p. 15)<sup>28</sup>. Afinal, o paradigma impresso nos precedentes vinculantes afasta a análise individualizada do caso concreto (Magalhães, 2023, p. 176).

O aludido processo resta agravado, à medida que a vinculação dos precedentes judiciais passa a ser constitucionalizada e, como decorrência da supremacia constitucional, irradiada sobre todo o ordenamento jurídico, como se operou mediante a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que positivou as Súmulas Vinculantes no texto constitucional, embora tenha sido estabelecido, concomitantemente, um procedimento específico e qualificado para viabilizar a respectiva aprovação (Brasil, 2004).

As Súmulas, por sua vez, carecem de serventia e legitimidade, à medida que não são criadas da mesma forma que um precedente judicial (Reale, 2001, p. 155)<sup>29</sup>. Afinal, são editadas sem a participação das partes que originaram a discussão e a formulação da tese, visando uma aplicação geral. E, além disso, o enunciado nela manifesto, por vezes simplificado, somente neutraliza as circunstâncias fáticas, que são essenciais na formação e análise dos precedentes, impedindo a aplicação das técnicas de distinção e superação do precedente (Marinoni, 2016, p. 159-160).

Destaca-se, ainda, que os demais precedentes judiciais materializados no art. 927, do Código de Processo Civil, embora concebidos para promover a uniformização da jurisprudência, revela-se incompleto, por não instituir um conceito de precedente que aluda às razões da fundamentação dos acórdãos, acarretando

---

<sup>28</sup>Humberto Ávila descreve que, no ordenamento jurídico brasileiro, em que vigora o Estado Democrático de Direito, o aplicador da norma não pode prescindir da previsibilidade nas decisões judiciais em detrimento da justiça geral, por ocasionar distanciamento da segurança jurídica.

<sup>29</sup>Miguel Reale descreve que o Direito costumeiro não tem origem certa, de tal maneira que resta impossibilitada a aferição de onde ou como ele surge, por se manifestar, na sociedade, de maneira difusa, não sendo originado a partir de trâmites prefixados, como ocorrem com as Súmulas Vinculantes ou com os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja formalização depende da obediência a critérios preestabelecidos, seja pelo legislador ordinário, seja pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

dificuldades na compreensão dos conteúdos materializado nas decisões judiciais e na conseguinte determinação quanto à função que exercem (Marinoni, 2016, p. 160).

Assim, pode-se concluir que a força normativa da Constituição e manifesta na superioridade hierárquica, como consequência do neoconstitucionalismo, quando aliado ao instrumentalismo processual e potencializado pela relativização do civil law são fatores que somente conferem margem ao fortalecimento da jurisdição (Magalhães, 2021, p. 118), em detrimento da existência de uma relação dialógica no processo civil, pela concentração não somente dos atos processuais, como também da integração normativa pelo Poder Judiciário (Reale, 2001, p. 169)<sup>30</sup>.

Numa ordem em que prevalecem os direitos fundamentais, a adequação das garantias constitucionalizadas devem reverberar, ao revés, na promoção de uma processualidade democrática (Magalhães, 2023, p. 22)<sup>31</sup> pela aplicação dinâmica dos princípios inerentes ao processo (Marques, 2016, p. 54), e não se destinar ao fortalecimento injustificado da jurisdição:

Neste sentido, compatibiliza-se com o Estado Democrático de Direito, na medida que em a cidadania encontra no processo o mote para o seu exercício, na medida em que viabiliza a relação dialógica entre as partes ante o Estado (...) onde se observa perfeitamente a busca por uma perspectiva democrática procedimental (Magalhães, 2021, p. 126).

Não se intenta, portanto, distanciar-se do movimento neoconstitucionalista, já que irreversível na atual ordem constitucional vigente, que constitucionaliza os precedentes judiciais como fonte normativa do Direito. No entanto, revela-se imprescindível aplicar as mudanças de paradigma ocasionadas pela supremacia constitucional, com o fito de concretizar os princípios que asseguram, no trâmite processual, a paridade quando se delega ao Judiciário a solução de um litígio.

---

<sup>30</sup>O autor destaca ainda que, por vezes, a atividade jurisprudencial tangencia da mera subsunção ou ponderação da norma, composta por regras e princípios, considerando que a lei pode adquirir sentido diverso daquele cominado na legislação positivada.

<sup>31</sup>A relação triangular do processo, caracterizada pela suposta paridade entre juiz e as partes, sujeitos ativo e passivo numa relação processual, confere vez, ao contrário, a uma verticalização da relação processual, mitigando a processualidade democrática.

## CONCLUSÃO

A análise neste estudo evidencia que a evolução do direito processual civil brasileiro decorre de historicidade complexa, na qual a tradição romano-germânica, herdada do modelo português e consolidada pelas codificações do século XX, contrastam com a ascensão do neoconstitucionalismo e com a crescente valorização dos precedentes judiciais como fontes normativas.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, reconfigura o arquétipo institucional para deslocar o eixo interpretativo do ordenamento jurídico à força normativa dos princípios positivados no texto constitucional, fomentando não apenas a constitucionalização do Direito, mas, também, a expansão da jurisdição constitucional.

Embora imprescindível para assegurar a máxima proteção aos direitos fundamentais, o caráter de valoração principiológica do texto constitucional contribuiu com a relativização do paradigma clássico do civil law, conferindo margem à atuação criativa, na atividade jurisdicional, pelos tribunais superiores, em um processo consolidado pela sistematização dos mecanismos de vinculação jurisprudencial no Código de Processo Civil de 2015.

O estudo demonstra que essa transformação se opera em detrimento de aspectos eminentemente institucionais e democráticos. A elevação dos precedentes à condição de fonte normativa, quando ilada ao instrumentalismo processual e ao fortalecimento da jurisdição constitucional, tende a produzir uma concentração hermenêutica que enfraquece a participação das partes, reduz a autonomia do legislador, comprometendo a isonomia procedimental.

Por sua vez, o decisionismo derivado da aplicação de princípios abertos, acrescido da simplificação inerente às súmulas vinculantes e à positivação dos incidentes repetitivos, evidencia que a busca por uniformização jurisprudencial pode, paradoxalmente, comprometer a análise individualizada dos casos concretos, elemento essencial à efetividade da justiça.

Portanto, as inferências constantes do estudo norteiam ao fato de que a consolidação dos precedentes como fonte normativa não deve significar o fortalecimento irrestrito da jurisdição, mas, ao contrário, a reafirmação de um

modelo processual democrático, no qual a hermenêutica constitucional se harmonize com a horizontalidade dos direitos fundamentais.

Em suma, deve ser observada a compreensão do processo civil que associe a força normativa da Constituição ao compromisso com a democratização procedimental, reconhecendo que a estabilidade jurisprudencial somente será legítima quando coexistir com a efetividade do contraditório, a pluralidade interpretativa e a primazia das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Samille Lima; CAMPELO, Olivia Brandão Melo; MATOS, Deborah Dettmam. Interpretação constitucional, supremacia judicial e controle de emendas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva; BARBOSA, Claudia Maria; TORRES, Vivian de Almeida Gregori (org.). **Constituição, teoria constitucional e democracia II**. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

ALVES, Samille Lima; MATOS, Deborah Dettmam. Modelos de constitucionalismo, mecanismos de controle e separação de poderes em contextos históricos de desconfianças. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 9, n. 1, p. 48-69, 2023.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 14, p. 83-102, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8jDHGNxzhXGZ5RJbmBcW3Jm/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista eletrônica de Direito do Estado**, v. 17, p. 1-19, 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, v. 8, p. 059-085, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BEGHINI, Marta *et al.* 'Res corporales' e 'res incorporales': radici romane e sviluppi contemporanei di una bipartizione. **Teoría e storia del diritto privato**, v. 16, p. 1-45, 2023.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do

constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. [Congresso Nacional]. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

BRASIL. [Senado Federal]. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei n.º 13.105/2015. 255 p.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica, Vitória, ano, v. 1, p. 1-44, 2006**. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo\\_Cambi\\_Neoconstitucionalismo\\_e\\_Neoprocessualismo.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/662/o/Eduardo_Cambi_Neoconstitucionalismo_e_Neoprocessualismo.pdf). Acesso em: 21 jul. 2024.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito, geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 596 p.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 189p.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 85–100, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FRANÇA, Rubens Limongi. Da jurisprudência como direito positivo. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 66, p. 201-222, 1971.

FREITAS; Sérgio Henrique Zandona; FREITAS, Carla R. C. Z. O processo constitucional e os institutos jurídicos da teoria geral do Estado: pressupostos para celeridade e efetividade na jurisdição brasileira. In MAGALHÃES, Joseli Lima. **Temas de direito processual democrático** (Coord). Teresina: Edufpi, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito Usp*. São Paulo, vol. 81, p. 98-102, jul. 1986.

LANDIM, Francisco. A ordem civil – Uma leitura do art. 1º do novo Código Civil. ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (org.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. Temas de processo neoinstitucional e democracia. **Apresentação Joseli Lima Magalhães. Teresina: EDUFPI, 2023**.

LIMA. **Temas de direito processual democrático** (Coord). Teresina: Edufpi, 2012.

MAGALHÃES, Joseli Lima. A importância e influência das escolas de direito processual civil para a construção e formação do processo civil no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 79, p. 107-134, 2021.

MAGALHÃES, Joseli Lima. Da recodificação do Direito Processual Civil Brasileiro: análise crítica evolutiva dos diplomas processuais civis. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 3, p. 105-131, 2020.

MAGALHÃES, Joseli Lima. O modelo constitucional de processo e suas interfaces e conexões com o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 18, n. 4, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Cem anos de Código Civil alemão: o BGB de 1896 e o Código Civil brasileiro de 1916. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 13-14, 1997.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2016, p. 43-55. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.16>.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção" (as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 15, 1998.

MITIDIERO, Daniel. A importância e influência das escolas de direito processual civil para a construção e formação do processo civil no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 79, p. 107-134, 2021.

MITIDIERO, Daniel. O modelo constitucional de processo e suas interfaces e conexões com o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 18, n. 4, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes** [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. Augusto Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 62, n. 2, p. 305-318, 1967.

MONTESQUIEU, Charles Luis de. **Do Espírito Das Leis**. vol. 1. Nova Fronteira, 2011. 200 p.

MOREIRA, Luiz. **A Constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 184 p.

NEAL, Tate C.; VALLINDER, Torbjorn. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. **The Global Expansion of Judicial Power**, ed. Tate Neal and Vallinder, 1995. p. 28.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo**: horizontes para a democratização processual civil, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_NunesDJ\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf). Acesso em: 21 jul. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva Jur, 2001. 391 p.

ROUSSEAU-JACQUES, Jean. **Do Contrato Social**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 216 p.

SÁ FREIRE, Milciades Mario de. **Manual de Código Civil brasileiro – Parte geral**. Vol. II. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1930. 638 p.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, p. 113-146, 2009.

SILVA, Clóvis V. do Couto. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. 176 p.

SILVA, Clóvis V. do Couto. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista de Informação legislativa**, v. 25, n. 97, p. 163-180, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998. 320 p.

STRECK, Lenio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, n. 4, p. 9-27, 2011.

TABORDA, Maren Guimarães. A jurisprudência clássica romana e a construção de um direito negocial fundado na fides. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 21, 2002.